



# BOLETIM OFICIAL

Criado pela Lei Municipal N.º 30, de 28 de Abril de 1994

Lagoa Seca, PB - 19 DE ABRIL DE 2021

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

## ATOS DO GOVERNO



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 021/2021 de 19 de abril de 2021**

**DISPÕE SOBRE NOVAS  
MEDIDASTEMPORÁRIAS  
EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO AO  
CONTÁGIO PELO NOVO  
CORONAVÍRUS COVID-19, NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA  
SECA-PB**

O Prefeito do Município de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 46 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de

Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei no 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 40.122/2020, de 13 de março de 2020, do Governo do Estado da Paraíba, declarando situação de emergência;

CONSIDERANDO o Decreto nº 40.128/2020, de 17 de março de 2020, do Governo do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 25 DE MARÇO DE 2020 que Altera a Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Considerando a Portaria MS 1565, de 18 de junho de 2020;

CONSIDERANDO O DECRETO Nº 003/2021, de 05 de janeiro de 2021 que declarou Situação de Emergência em Lagoa Seca-PB, como medida de enfrentamento e combate à propagação e disseminação da pandemia do Coronavírus (COVID-19), no Município;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.086 de 09 de março de 2021, que adotou restrições mais severas para tentar impedir a propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante 38 do STF consigna que é competente o Município para fixar o horário e as condições de funcionamento de estabelecimento comercial;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.142 de 02 de abril de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Nº 41.175 DE 17 DE ABRIL DE 2021;

CONSIDERANDO que os últimos dados divulgados demonstram que a Paraíba está entrando em um cenário que projeta o declínio gradativo de pressão no sistema de saúde nas próximas semanas, permitindo retomar algumas atividades com a rígida observância dos protocolos emanados pela Secretaria de Estado da Saúde que enfatizam o uso contínuo de máscaras, constante higienização das mãos e o distanciamento social, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa da adoção de medidas por parte do poder público, a fim de preservar e garantir vidas, ante as consequências da pandemia da COVID-19, como também o alinhamento do Município com as ações adotadas em nível nacional e estadual relativas ao enfrentamento, prevenção e combate à propagação e disseminação do Coronavírus (COVID-19).

#### **DECRETA:**

Art.1º - Ficam determinadas as medidas constantes no presente Decreto, para fins de manutenção das ações de prevenção, controle e enfrentamento da propagação e disseminação do Novo Coronavírus – (COVID-19) no Município de Lagoa Seca, com vigência no período de 19 de abril a 02 de maio de 2021, em cumprimento ao Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020.

§1º os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 22:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway), ficando permitida a realização de lives, apenas, com a presença dos artistas e funcionários do estabelecimento.

§2º No período citado no caput o funcionamento através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway) somente poderá ocorrer entre 06:00 horas e 23:30 horas.

§3º O horário de funcionamento estabelecido no caput não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de postos de combustíveis localizados nas rodovias.

§4º Fica estabelecido que, no período citado no caput poderão ser realizados missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade em áreas abertas.

Art.2º - No período compreendido entre 19 de abril a 02 de maio de 2021, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar, das 8h às 18h, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art.3º - Fica determinado que entre 19 de abril a 02 de maio de 2021, a construção civil somente poderá funcionar das 06:30 horas até 16:30 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art.4º - Em cumprimento ao acordo do Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, poderão funcionar também, no período entre 19 de abril a 02 de maio de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, das 08h às 18h, observando todas as normas de distanciamento social;

II – academias poderão funcionar até às 21h, observando todas as normas de distanciamento social e higienização dos equipamentos;

III – hotéis, pousadas e similares;

IV – indústria;

V - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

VI - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;  
VII - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;  
VIII - hipermercados, supermercados, mercados, padarias e similares, devendo encerrar as atividades até 20h;  
IX - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;  
X - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;  
XI - agências bancárias e casas lotéricas;  
XII - cemitérios e serviços funerários;  
XIII - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos equipamentos de refrigeração e climatização;  
XIV - segurança privada;  
XV - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet  
XVI - as lojas de autopeças, motopeças, lojas de serviços de mecânica em geral, produtos agropecuários e insumos de informática;  
XVII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;  
XVIII - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;  
XIX - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;  
XX - os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;  
XXI - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares;  
XXII - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;  
XXIII - comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e comércio atacadista de medicamentos  
XXIV - serviços de transporte de passageiros e de cargas;  
XXV - assessoria e consultoria jurídicas e contábeis;  
XXVI - Churrasquinhos e quiosques poderão funcionar até às 19h, ficando vedada utilização de mesas e cadeiras para uso dos clientes, devendo os responsáveis evitar a aglomeração de pessoas nas proximidades e obedecer a todos os protocolos dos órgãos sanitários de saúde;  
XXVII - Quiosques localizados na Praça João Jerônimo da Costa, conhecida como Praça da Matriz, situada no centro da cidade poderão funcionar até às 19h, ficando vedada a utilização de mesas e cadeiras para uso dos clientes, como também a comercialização de bebidas alcoólicas.

Art. 5º- Fica prorrogada até ulterior deliberação a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal.

§1º No período compreendido entre 19 de abril a 02 de maio de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do decreto estadual nº 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.

§2º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista- TEA e pessoas com deficiência.

§ 3º A organização das atividades educacionais presenciais deverá considerar a presença de grupos de no máximo 50% dos estudantes da turma convencional, considerando a reorganização das salas de aula e o distanciamento social de 1,5 metros entre os estudantes.

§ 4º Os professores deverão ser mantidos em turmas fixas, sempre que possível. Quando não for possível, a carga horária dos professores deverá ser organizada considerando semanas alternadas (ensino presencial e ensino remoto), sendo reforçada a proteção sanitária do profissional.

§5º As salas de aula deverão ser organizadas de modo a considerar o distanciamento social indicado, possibilitando a circulação de ar, e respeitando, entre outras normas sanitárias, as seguintes diretrizes:

I - as carteiras e mesas deverão ser organizadas em uma mesma direção, de forma a que os estudantes não estejam em frente uns aos outros, minimizando o direcionamento de aerossóis ao falar, tossir ou espirrar;

II - os assentos deverão ser organizados considerando uma distância mínima de 1,5 metros em seus quatro lados;

III - uma vez que será reduzido o número de estudantes por sala de aula, poderão ser adaptados outros espaços, pátios e/ou áreas de lazer, sendo priorizado ambientes abertos e arejados.

Art. 6º Deverá ser respeitado o período de cinco dias entre o novo ciclo de atividades presenciais por grupo, no qual deverá ser observado possíveis sintomas e/ou contaminação pelo vírus SARS-CoV-2.

Art. 7º Deverá ser considerado um intervalo de um dia entre os dois dias letivos de atividades presenciais, para a desinfecção geral do espaço escolar.

Art. 8º. O planejamento pedagógico deverá implementar atividades presenciais apenas de componentes curriculares com carga horária igual ou superior a 03 horas/aulas, como forma de minimizar a circulação de docentes no espaço escolar.

Art. 9º Resguardando a autonomia administrativa e pedagógica das unidades de ensino, a adoção ao modelo híbrido deverá ser facultativa, desde que seja garantida a universalidade no acesso à educação aos estudantes matriculados por meio do ensino remoto.

Art.10 - Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto deverão observar o cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, devendo disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos dos clientes na entrada do estabelecimento.

§1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, o estabelecimento será notificado e multado, podendo ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

Art.11- Os estabelecimentos públicos e privados permitidos a funcionar em todo o território municipal não deverão permitir o acesso as suas dependências por pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Art.12 - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e de serviços e profissionais liberais que descumprirem as determinações deste Decreto serão autuados e multados em R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

§1º Havendo reincidência no descumprimento das determinações contidas neste Decreto, o valor da multa poderá ser dobrado, o estabelecimento interditado, o Alvará de Funcionamento cassado e o proprietário responderá por crime de desobediência e contra a saúde pública, nos termos da legislação

vigente, sem prejuízo de outras penalidades atinentes ao caso, nos termos do Código Tributário Nacional e Municipal e no Código de Posturas Municipal.

§2º Cada pessoa flagrada no comércio e nas repartições públicas sem o uso de máscara será multada em R\$ 100,00 (cem reais).

§3º Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao Coronavírus (COVID-19).

§4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art.13- Ficam suspensas, no período compreendido entre 19 de abril a 02 de maio de 2021 as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O disposto no caput não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (homeoffice), cuja definição ficará sob a responsabilidade dos secretários municipais.

Art.14 - Permanece obrigatório, em todo território do Estado da Paraíba, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados,- colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art.15 - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, por este decreto, e também pelos decretos anteriores, ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores.

Art.16- Os estabelecimentos públicos e privados permitidos a funcionar em todo o território municipal não deverão permitir o acesso as suas dependências por pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Art.17 - Os órgãos de vigilância sanitária municipal e as forças policiais estaduais, ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Art.18 -Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e de serviços e profissionais liberais que descumprirem as determinações deste Decreto serão autuados e multados em R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

§1º Havendo reincidência no descumprimento das determinações contidas neste Decreto, o valor da multa poderá ser dobrado, o estabelecimento interditado, o Alvará de Funcionamento cassado e o proprietário responderá por crime de desobediência e contra a saúde pública, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de outras penalidades atinentes ao caso, nos termos do Código Tributário Nacional e Municipal e no Código de Posturas Municipal.

§2º Cada pessoa flagrada no comércio e nas repartições públicas sem o uso de máscara será multada em R\$ 100,00 (cem reais).

§3º Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao Coronavírus (COVID-19).

Art.19 - Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas relativas ao combate da pandemia do Coronavírus – (COVID-19).

Art. 20 - Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento, dependendo do cenário epidemiológico nacional, estadual e municipal.

Art.21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Lagoa Seca-PB, 19 de abril de 2021.

**Fábio Ramalho da Silva**  
**Prefeito**